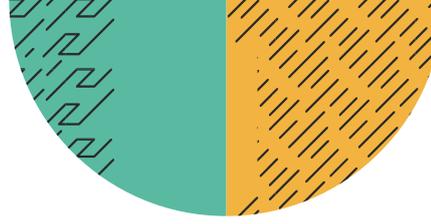


GUIA DE BOAS
PRÁTICAS
PARA
MEDIAÇÃO EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL





GUIA DE BOAS
PRÁTICAS
PARA MEDIAÇÃO
EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Presidente da CAMARB: Augusto Tolentino

Vice Presidente Nordeste da CAMARB: Soraya Nunes

Coordenação: Camila Oliveira e Lucas Cavalcanti.

Membros: Ana Carolina Lessa, André Carvalho, Amanda Maranhão, Bruno Gonçalves, Camila Oliveira, Emily Caroline Zerpa, Lucas Cavalcanti, Paula Naslavsky, Roberto Pimentel, Soraya Nunes, Tiago Cisneiros de Araújo e Victor Costa.

Convidados: Gustavo Matos, João Rogério Alves Filho, José Luiz Lindoso, Paulo André Matos, Petrus Santos, Raul de Albuquerque, Rodrigo Beltrão e Silvio Rolin.

Consultores especiais: Alessandra Bonilha, Ana Isoldi e Paulo Furtado.

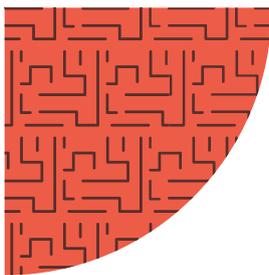
Projeto Gráfico: Túlio Korossy.

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

www.camarb.com.br

É PERMITIDA A REPRODUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DESTA OBRA, DESDE QUE CITADA A FONTE. NÃO É PERMITIDA A COMERCIALIZAÇÃO.

ESTA PUBLICAÇÃO FOI REALIZADA PELO COMITÊ REGIONAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA DA CAMARB/NE.





Prefácio

Desde a edição, em novembro de 2010, da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a mediação vem despertando a atenção e ocupando maior espaço entre os profissionais do Direito. Esse movimento adquiriu novos contornos com a promulgação da Lei nº 13.140, de 29 de junho de 2015, chamada Lei de Mediação, contemporânea, por feliz coincidência, do atual Código de Processo Civil de 2015.

Esses dois últimos instrumentos legais jogaram luzes sobre um instituto até então pouco considerado em nosso ordenamento jurídico e nos ambientes forenses e empresariais.

Por meio deles, a mediação ganhou prestígio e passou a ser efetivamente considerada como método apto a solucionar, de modo rápido, barato e eficaz, boa parte dos conflitos que diuturnamente se instalam em uma sociedade marcada pela cultura do litígio e que, por isso, se tornou refém de um sistema judiciário incapaz de responder a contento as milhares de demandas jurisdicionais.

Notadamente nos conflitos oriundos de relações negociais, a eficácia e a utilidade da mediação vêm se mostrando cada vez mais evidentes.

Não há efetivamente mais espaço para as longas demandas e intermináveis discussões judiciais, que não levam a outro lugar senão o da inutilidade de uma decisão proferida quando já se perdeu o bem que por meio dela se pretendeu tutelar. A dinâmica da atividade empresarial exige soluções rápidas, eficazes, que preservem, tanto quanto possível, a empresa e as relações entre as partes em conflito.

Nesse cenário, merece aplausos a iniciativa de criação de um instrumento com caráter orientativo como este guia, com o propósito de fornecer diretrizes para a utilização da mediação nos conflitos surgidos no âmbito da recuperação judicial, envolvendo a recuperanda, seus fornecedores, seus credores, seus sócios e eventuais terceiros que tenham interesses no processo, em que centenas de relações jurídicas são afetadas.

A CAMARB, com a experiência de mais de 20 anos na administração de métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sente-se orgulhosa em apoiar a iniciativa de seu Comitê Regional De Mediação e Arbitragem em Recuperação Judicial e Falência para a elaboração deste guia, certa de que ele muito contribuirá para o crescimento do instituto da mediação, notadamente da mediação empresarial, levando sua aplicação para o campo fértil da recuperação judicial.

Augusto Tolentino / Presidente da CAMARB



Clique no
assunto
desejado

Sumário

- 1/ INTRODUÇÃO
- 2/ OBJETIVOS
- 3/ PRINCÍPIOS
- 4/ O QUE PODE SER MEDIADO
- 5/ COMO MEDIAR
- 6/ O MEDIADOR
- 7/ O ÔNUS DOS HONORÁRIOS DO MEDIADOR E DESPESAS COM A MEDIAÇÃO
- 8/ AS RECOMENDAÇÕES E OS OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS



CAMARB
CÂMARA DE MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM EMPRESARIAL - BRASIL



Introdução

A relevância e o êxito de métodos alternativos de resolução de conflitos em recuperações judiciais são evidentes.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, preservando, a um só tempo, a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores. Trata-se de procedimento com múltiplas partes e sujeito a princípios, regras e fluxo próprios.

Para o atingimento de tal propósito, é fundamental a manutenção ou reconstrução da relação entre a recuperanda e os seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Uma grande aliada para o desenvolvimento de um ambiente seguro de negociação nas recuperações judiciais é, certamente, a mediação. Este procedimento voluntário e baseado em princípios específicos, como a boa-fé e a vontade das partes, objetiva a resolução de conflitos, com base no diálogo, contando com a contribuição de um mediador, neutro e imparcial, para ajudar na interlocução entre as partes.

Ocorre que, diante da ausência de positivação legal, o presente documento consolida as melhores práticas e recomendações da CAMARB para utilização e harmonização de tais institutos.

É resultado de trabalho desenvolvido com a participação de representantes dos múltiplos agentes em processos de insolvência, como juiz, administradores judiciais, mediadores e advogados de credores e devedores atuantes.

¹ Art. 47 da Lei n. 11.101/2005

² Cláusula 1.2. do Regulamento da CAMARB

Em sua construção, foram consideradas, como referência, além da prática forense, a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), a Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei n. 11.101/2005) e as recomendações do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.



NESSE CENÁRIO, O
PRESENTE GUIA
DE BOAS PRÁTICAS
TEM OS SEGUINTEs
PRINCIPAIS OBJETIVOS:

1

Reforçar a indicação da mediação como **um dos métodos que podem auxiliar a resolução de conflitos em recuperação judicial**

2

Realçar a mediação como iniciativa que **conduz à modernização e à efetividade da atuação jurisdicional em processos de recuperação judicial;**

3

Contribuir com o desenvolvimento sustentável e juridicamente seguro do instituto da mediação em processos de recuperação judicial;

4

Auxiliar o trabalho de juízes, administradores judiciais, mediadores e advogados na condução de e participação em mediação em processos de recuperação judicial.

1. PRINCÍPIOS

1.1. Na mediação em recuperação judicial, é recomendada a observância dos seguintes princípios:

● **Autonomia da vontade das partes**

Às partes deve ser assegurada liberdade para tomada de suas decisões, inclusive em relação à forma, conteúdo, continuidade e interrupção do procedimento.

● **Imparcialidade**

O mediador não deve ter nenhum interesse próprio em relação ao objeto do conflito e deve atuar de maneira imparcial junto às partes envolvidas, não sendo permitido aconselhar, defender ou representar nenhum dos mediados após o encerramento da mediação.

● **Independência**

O mediador deve atuar com autonomia e liberdade, independente de quem o indicou ou nomeou e sem subordinação ou submissão a pressão interna ou externa na condução do procedimento.

● **Transparência**

O procedimento deve ser transparente, com comunicação clara, registrando os dados essenciais em ata e conferindo a publicidade cabível de acordo com a vontade das partes, em especial em relação ao resultado do acordo, dado o seu possível impacto na situação patrimonial, econômica e financeira da recuperanda.

● **Confidencialidade**

Dever de manter o sigilo sobre as informações obtidas nas sessões de mediação, garantindo que não sejam usadas em outros procedimentos, salvo se expressamente autorizado pela parte reveladora.

a. Não deverão ser consideradas desrespeito à confidencialidade as hipóteses de exceção previstas no art. 30 da Lei 13.140/2015.

● **Decisão Informada**

Decisão Informada. Para que as partes tomem decisões conscientes e válidas, precisam ser informadas sobre o contexto fático e o alcance e consequência de suas escolhas. O mediador tem o dever de informar às partes o método de trabalho, as regras de conduta, as etapas do processo e o conteúdo de eventual acordo.

a. É recomendado o acompanhamento da parte por advogado, que prestará as informações acerca dos seus direitos e a orientação jurídica para a tomada de decisão

● **Isonomia entre as Partes**

Deve-se buscar a isonomia formal e material entre as partes, assegurando-lhes a oportunidade de manifestação.

a. O princípio da isonomia também deve respeitar a igualdade de tratamento entre os credores da mesma classe no processo de recuperação judicial (par conditio creditorum).

● **Busca do consenso**

O mediador, ao conduzir o procedimento de comunicação entre as partes, deve estimular o diálogo e o consenso, respeitada a autonomia da vontade. As partes, por sua vez, devem se portar com urbanidade e cooperação.



2. O QUE PODE SER MEDIADO

2.1 No processo de recuperação judicial, a mediação deve ser estimulada nas seguintes hipóteses:

■ **2.1.1** Solução de **conflitos contratuais** entre a(s) recuperanda(s) e o(s) seu(s) credor(es), a exemplo dos que envolvam:

- **a)** Manutenção ou rescisão de contratos;
- **b)** Bens essenciais ou exclusivos para atividade da recuperanda;
- **c)** Flexibilização da retomada de garantias de propriedade fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

■ **2.1.2** Definição de **valor do crédito**;

■ **2.1.3** Em **relação à garantia** do credor, nas seguintes hipóteses:

- **a)** Fixação de seu valor para fins de classificação do crédito, desde que não cause prejuízo aos demais credores;
- **b)** Definição de critérios de avaliação dos bens.

■ **2.1.4** Em relação a concessão de tratamento diferenciado de credor parceiro antes da homologação do plano de recuperação judicial, caso o Juízo autorize, podendo inclusive gerar obrigações de pagamento imediato para a recuperanda, desde que o respectivo crédito seja abatido e/ou quitado na lista de credores;

■ **2.1.5** Elaboração do **plano de recuperação judicial**;

■ **2.1.6** Solução de objeções ao **plano de recuperação judicial**, desde que não implique alteração das condições de pagamento dos credores que concordaram com os termos do PRJ originário e obedecidos os limites

■ **2.1.7** A adesão de credores não sujeitos à recuperação judicial;

■ **2.1.8** Flexibilização das consequências do descumprimento do plano de recuperação judicial;

■ **2.1.9** Definição de cronograma dos atos e prazos da recuperação judicial.

2.2 Independentemente de seu objeto, a mediação está sujeita ao controle de legalidade pelo juízo da recuperação judicial.

2.3 O acordo, fruto da mediação, que envolva a modificação de crédito, como disposto nos itens 2.1.2 e 2.1.3 acima, está condicionada à validação do administrador judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/2005, se realizada durante a fase administrativa de verificação de créditos, e sujeita a homologação do Juízo Universal, em qualquer grau de jurisdição, se durante a fase judicial.

2.4 No processo de recuperação judicial, deverão ser respeitados os acordos advindos das mediações, homologados por juízo competente, inclusive para fins de habilitação de crédito no quadro geral de credores.

3. COMO MEDIAR

3.1 No processo de recuperação judicial, a mediação pode, **a qualquer momento**, ser requerida pela parte, designada pelo juízo ou sugerida pelo administrador judicial.

3.2 Sempre que requerida pelas partes ou sugerida pelo administrador judicial, deverá o Juízo verificar a **possibilidade legal** de mediação do conflito no âmbito da recuperação judicial.

3.3 As partes ao submeterem ao Juízo, em conjunto ou isoladamente, o pedido para realização de mediação, poderão, observado o disposto no item 6.1., **indicar o(s) nome(s) do(s) mediador(es) e/ou da instituição** por elas escolhido(s) ao juiz, que homologará ou não o(s) profissional(is) indicado(s).

3.4 O juiz pode nomear **mediador de ofício** ou, no caso de dissenso entre as partes, nomear mediador distinto dos por elas

■ **3.4.1** O mediador tem o **dever de revelar**, antes de sua nomeação, vínculo de amizade, trabalho ou de qualquer natureza previamente estabelecido com as partes. Uma vez apresentada a informação, havendo anuência das partes em relação à nomeação, não há obstáculos para atuação do mediador.

■ **3.4.2.** Antes de nomear o(s) mediador(es), o juiz deverá intimar as partes envolvidas para que se manifestem sobre eventual **suspeição ou impedimento do(s) indicado(s)**.

3.5 É recomendável a designação de sessão de **pré-mediação** sempre que a mediação for designada sem prévia anuência das partes envolvidas, com o objetivo de prestar esclarecimentos acerca do procedimento de mediação

■ **3.5.1** A sessão de pré-mediação deve ser conduzida pelo(s) mediador(es), sendo estimulada a presença do administrador judicial.

3.6 O **resultado do procedimento** de mediação estabelecido com a ciência do administrador judicial ou do Juízo, seja o termo de mediação, seja a informação sobre sua frustração, deverá ser levado ao administrador judicial, se realizado na fase administrativa de verificação de crédito, e ao Juízo, nas demais hipóteses.

3.7 Caso realizado procedimento de **mediação sem a ciência** do administrador judicial ou do Juízo, é recomendada a apresentação do termo de mediação, nos termos do item 3.6 acima, ficando a do aviso de frustração a critério das partes.



4. O MEDIADOR

4.1 É recomendável que o mediador seja **pessoa física** com conhecimento e experiência em técnica de mediação e em recuperação judicial e falência.

■ **4.1.1** Poderá haver **co-mediação**, com participação de mediadores com conhecimentos técnicos complementares.

■ **4.1.2** Em caso de designação de **mediação institucional**, o mediador será escolhido entre aqueles constantes do quadro de mediadores da instituição.

4.2 A mediação **não** será conduzida pelo **juiz**.

4.3 Não é recomendável que o **administrador judicial** da recuperação judicial atue como mediador em questões relacionadas ao caso.

4.4 O **administrador judicial** pode auxiliar o mediador, sobretudo orientando quanto aos limites do que pode ser mediado naquele procedimento.

5. O ÔNUS DOS HONORÁRIOS DO MEDIADOR E DESPESAS COM A MEDIAÇÃO

5.1 As partes poderão **livremente pactuar** a forma de custeio dos honorários do mediador. No caso de mediação institucional, deverão ser observadas as regras relativas a forma de pagamento de honorários e taxas previstas no regulamento da Câmara.

5.2 Em caso de **mediação multipartes**, a recuperanda assumirá a responsabilidade pelos respectivos honorários e despesas, salvo estipulação em contrário das partes.

5.3 Em caso de **mediação bilateral**, as partes deverão ratear os honorários e despesas, salvo estipulação em contrário das partes.

5.4 Se o juiz decidir pela instauração da mediação, deverá oficiar o mediador escolhido para que apresente **proposta de honorários** nos autos, com oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

5.5 Na hipótese de a mediação ser **designada de ofício** pelo Juízo, as despesas com a primeira sessão de mediação, não necessariamente contemplados os honorários do mediador, correrão por conta da recuperanda.

6. AS RECOMENDAÇÕES E OS OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

6.1 As recomendações aplicam-se **exclusivamente** ao instituto da mediação, não se estendendo a outros métodos alternativos de resolução de conflitos, sejam autocompositivos (autogeridos pelas partes) ou heterocompositivos (dirimidos por

terceiro legitimado).

6.2 As recomendações não buscam obstar, nem inibir a utilização de **outros métodos** alternativos de resolução de conflitos, auto ou heterocompositivos.



GUIA DE BOAS
PRÁTICAS
PARA
MEDIAÇÃO EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL